



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/08/2023. Publicação: 28/08/2023. Nº 160/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o Diabetes é uma condição crônica que pode evoluir para graves complicações com elevada morbimortalidade e forte impacto para o sistema de saúde e para a sociedade;

CONSIDERANDO que os dados do Ministério da Saúde apontam que pelo menos 85% dos problemas de saúde da população brasileira podem ser resolvidos no âmbito da Atenção Básica<sup>1</sup>, evitando o agravamento de doenças como Diabetes e Hipertensão.

CONSIDERANDO que o cuidado do Diabético inclui o diagnóstico, tratamento, rastreamento de complicações e encaminhamento para especialistas, ações educativas para pacientes e familiares, assim como medidas para a prevenção do Diabetes e doenças associadas (obesidade, dislipidemia e hipertensão arterial sistêmica);

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 029/2023 – 5ª PJCX, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, com o objetivo de “acompanhar o Serviço de Atendimento e Tratamento do DIABETES no Município de Caxias”, nos termos do art. 3º, VI, Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, bem como a redação do art. 9º, da Resolução nº174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 8º, do mencionado ato.

Nomear para funcionar como secretária no presente procedimento, a servidora cedida ao Ministério Público Estadual, Crystiane Sharon Paulo Santos, Auxiliar Administrativo, independente de compromisso, por ser o presente múnus uma das atribuições inerentes ao respectivo cargo e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- Registrar no SIMP e autuar;
- Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste Órgão Ministerial;
- Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno.
- Registro em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 023/2007 CNMP e o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP.

Como providência inicial, DETERMINO a juntada, em anexos, do Termo de Ajustamento de Conduta - TC-5ªPJCAX – 22022, firmado entre o Ministério Público do Estado do Maranhão (através da 5ª Promotoria de Justiça de Caxias) e o Município de Caxias (através da Secretaria Municipal de Saúde de Caxias).

Após, retorne os autos conclusos.

Cumpra-se.

Caxias/MA, 24 de agosto de 2023.

<sup>1</sup> Disponível em: < [assinado eletronicamente em 24/08/2023 às 11:31 h \(\\*\)](https://www.conass.org.br/atencao-primaria-e-capaz-de-resolver-85-das-demandas-de-saude/#:~:text=Cerca%20de%2085%25%20dos%20problemas,dar%20solu%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20maioria%20casos.>.</a></p></div><div data-bbox=)

ANA CLÁUDIA CRUZ DOS ANJOS  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

COLINAS

## REC-PJCOL - 62023

Código de validação: F4CDD7F171

REF. NF SIMP Nº 000565-270-2023.

RECOMENDAÇÃO Nº 08-2022-PJPAF

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, assim como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/08/2023. Publicação: 28/08/2023. Nº 160/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO as constatações realizadas no bojo do citado procedimento (SIMP nº 000684-060-2022), que apontam para o não fornecimento de transporte escolar pelo município em favor dos alunos domiciliados nos Povoados Bois, Assentamento do Campo Alegre, Fuzil, Volta do Coco e Vão Grande, zona rural de Colinas-MA;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da lei nº 8.625/1993 faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público executar de forma positiva as ações que assegurem os direitos sociais constantes no art. 6º da Constituição Federal, notadamente o direito à educação, amparado no princípio da dignidade da humana;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, com atribuição na Defesa da Saúde, da Infância e da Educação, RESOLVE RECOMENDAR a Excelentíssima Senhora Prefeita e a Senhora Secretária de Educação de Colinas-MA o seguinte:

01) que promovam, em até 05 dias úteis, todas as medidas administrativas e legais cabíveis no sentido de que seja retomado o transporte escolar, em favor dos alunos, da rede pública municipal de ensino, domiciliados nos Povoados Bois, Assentamento do Campo Alegre, Fuzil, Volta do Coco e Vão Grande, zona rural de Colinas-MA; ou,

02) se for o caso, informe e demonstre a impossibilidade de cumprir tal recomendação.

Por oportuno, adverte-se, de já, que esta recomendação serve para a caracterização do dolo em eventual medida judicial a ser adotada pelo Ministério Público, inclusive pedido de afastamento cautelar do gestor.

Por fim, determino seja enviada cópia desta recomendação, com certificação do envio nos autos:

I) ao CAOP-Educação, via e-mail institucional (sem necessidade de ofício de encaminhamento), para fins de ciência;

II) à Biblioteca do MPMA, via e-mail institucional, sem necessidade de ofício de encaminhamento, para fins de registro e publicação no diário (em formato doc e pdf),

Cumpre salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Colinas-MA, data do sistema.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 24/08/2023 às 11:58 h (\*)

CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CURURUPU

## PORTARIA-PJCPU - 502023

Código de validação: C1DB0EAD07

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 027/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante nesta Comarca, Promotor de Justiça, que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e Lei Complementar nº 13, de 25 de outubro de 1991, artigo 27, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 8º, da Resolução nº 185/2007, CNMP; e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 229, estabelece que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”;

CONSIDERANDO que o art. 2º do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) anela que “a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022).

CONSIDERANDO que o artigo 43 e incisos do Estatuto do Idoso preceituam sobre as condições de risco em que o idoso pode estar assente, de modo a ensejar a pronta atuação do Parquet brasileiro, nos moldes do art. 74 do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO a proteção aos direitos conferidos às pessoas idosas, garantidos pelo Estatuto do Idoso, dentre eles a garantia à integridade física e à preservação da saúde mental do idoso, estando a salvo de abusos de qualquer natureza, seja ele financeiro, psicológico ou físico;

CONSIDERANDO que a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições prescritas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF, artigos 127 e 129);

CONSIDERANDO o teor da Protocolo Notícia de Fato nº. 000920-026/2023 o qual aponta suposta prática de negligência e abandono de pessoa idosa;

CONSIDERANDO o teor do ato regulamentar conjunto nº. 005/2014-GPGJ-CGMP que determina a uniformização da nomenclatura e dos prazos de tramitação das demandas submetidas diretamente ao Ministério Público Estadual, e dá outras providências;

19